DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 219/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/6893/2018
PROTOCOLO	: 1911052
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE LAGUNA CARAPÃ/MS
INTERESSADO (A)	: ITAMAR BILIBIO (EX-PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 105/2017
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. PRESENÇA DAS CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR PROCESSAMENTO DA DESPESA. REMESSA TEMPESTIVA. REGULARIDADE.

Em exame a formalização do *Contrato nº 105/17* e sua execução financeira, celebrado entre o *Município de Laguna Carapã/MS* e a microempresa *Adão Pereira Lima*, no valor de R$123.284,00 (cento e vinte e três mil duzentos e oitenta e quatro reais), para a aquisição de gêneros alimentícios, para composição da merenda escolar.

O processo licitatório - *Pregão Presencial nº 57/2017* - recebeu a chancela da regularidade por meio da deliberação AC 02-510/2020, acostada aos autos TC/MS 6901/17.

Por meio do Ofício nº 202/2018 o Ordenador da Despesa e então Prefeito, Sr. Itamar Bilibio, encaminhou a documentação que antecedeu à formalização do contrato e posteriormente, por meio do ofício de f. 21, os documentos pertinentes à execução financeira.

Submetidos à análise técnica, a equipe da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação entendeu que o contrato e a execução financeira estavam de acordo com as previsões legislativas internas e externas desta Corte, conforme se extrai da ANA 7643/2020 de f. 737.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pela regularidade e legalidade da formalização do contrato e da prestação de contas, nos termos do Parecer nº 8744/21 de f. 745.

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao artigo 11, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 e considerando o valor global contratado e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Conforme apontado no relatório, o processo licitatório foi julgado regular, conforme os termos da deliberação AC 02-510/2020 encartada no TC 6901/2018.

Para a celebração do *Contrato nº 105/2017* o Ordenador observou as regras contidas na lei 8.666/93, em especial contemplando as cláusulas necessárias descritas no artigo 55, bem como efetivou a publicação de seu extrato, conforme faz prova o documento de f. 8. atendendo ao previsto no parágrafo único do artigo 61 do mesmo diploma.

Verifico estarem acostados os documentos obrigatórios à regular instrução processual, a exemplo das Notas de Empenho nº 324 e 325 de 2018 (f. 10 e 11), emitidas previamente e cujos valores somados representam o valor da contratação, bem como a designação do fiscal do contrato (f. 12), em atendimento ao disposto no artigo 67 da lei 8.666/93.

Quanto à execução financeira, observo que a mesma se encontra assim processada:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO	-	R$ 123.284,00
VALOR EMPENHADO	-	R$ 123.284,00
DESPESA LIQUIDADA	-	R$ 123.284,00
PAGAMENTOS EFETUADOS	-	R$ 123.284,00

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada entre o *Município de Laguna Carapã/MS* e a microempresa *Adão Pereira Lima* atende às disposições legais, principalmente o que rezam os artigos 60 a 63 da lei 4.320/64 que trata das regras gerais de Direito Financeiro aplicável às contratações públicas, tendo sido o valor empenhado devidamente liquidado e pago.

Registro, por fim, que o contrato se encerrou, conforme faz prova o Termo de f. 733 e toda a documentação foi encaminhada tempestivamente, atendendo aos comandos da Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013 e Resolução TCE/MS nº 54/2016, vigentes à época.

São as razões que fundamentam a decisão.

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 121, incisos II e III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/2018 do TCE/MS, **DECIDO:**

- Pela **REGULARIDADE** da formalização do *Contrato nº 105/2017*, bem como da sua execução financeira, celebrado entre o *Município de Laguna Carapã/MS* e a microempresa *Adão Pereira Lima*, em conformidade com as determinações nas leis nº 8.666/93 e nº 4.320/64.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da Resolução TCE/MS N. 98/2018.

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB